TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244025/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA, STEFAN TOME PAUKA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1931/24 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Contratação de consultoria. Finalidades de acompanhamento da gestão. Prejulgado 6. Omissão no envio de documentos e informações. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão 361/18 da Segunda Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 575426/14 (cópia à peça 2).

O feito tem a finalidade de verificar a legalidade da contratação da pessoa jurídica Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. pelo Município de São João do Caiuá e a eventual ofensa ao Prejulgado 6, haja vista os indicativos de que, ao tempo da contratação, o Município dispunha, em seu quadro de pessoal, de cargo na área de contabilidade.

Na Instrução 1706/20 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) informou terem sido constatados pagamentos efetuados pelo Município de São João do Caiuá à Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

montante de R$ 445.604,49, nos exercícios de 2013 a 2017, bem como a existência do Contrato 53/18 firmado entre as referidas partes, prorrogado até 2020.

No mais, a unidade técnica asseverou que o Município, com efeito, possuía em seus quadros contador efetivo, de modo que a contratação da referida empresa possivelmente constituiu afronta ao Prejulgado 6 deste Tribunal de Contas.

Assim, opinou a CGM pela citação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda, na pessoa de seus representantes legais, Município de São João do Caiuá, na pessoa do gestor atual, e gestor à época (exercícios de 2013 e 2019), senhor Jose Carlos da Silva Maia, para que se manifestem a respeito da presente Tomada de Contas Extraordinária, notadamente a respeito dos termos da presente Instrução, apresentando a documentação e esclarecimentos pertinentes, atentando-se de maneira especial:

> - a juntada dos contratos e aditivos acima arrolados e respectivos procedimentos licitatórios antecedentes;
>
> - a apresentação da motivação para contratação dos serviços de contabilidade, demonstrando a singularidade e a alta complexidade dos serviços contratados;
>
> - esclarecimentos sobre o motivo dos serviços contratados não terem sido atribuídos/executados pelo contador efetivo; e
>
> - a apresentação de documentos aptos a comprovar o efetivo e integral cumprimento dos contratos.

O Ministério Público de Contas, nos Pareceres 240/20 e 241/20 (peças 13 a 15), corroborou o opinativo da unidade técnica.

Processado o feito, com manifestações preliminares da CGM (peças 77 e 96), e exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 17 a 118), a unidade técnica opinou conclusivamente pela procedência da tomada de contas extraordinária e, assim, pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis (os prefeitos municipais ao tempo dos fatos, a contratada e os seus sócios), em razão do descumprimento do Prejulgado nº 6 deste

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

Tribunal de Contas, decorrente da pactuação de contrato de prestação de serviços para acompanhamento da gestão (peça 121).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (peça 122).

O teor das peças de defesa e das manifestações da CGM foi acuradamente relatado no parecer ministerial (peça 122):

> Por meio do Despacho nº 1010/20 – GCILB (peça 16), o relator determinou a citação do Município de São João do Caiuá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Carlos da Silva Maia (Prefeito Municipal de São João do Caiuá nas gestões 2013-2016 e 2017-2020), da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., na pessoa de seu representante legal, do Sr. Anisio Luiz Re (sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.), do Sr. Marcos Antonio Rocco (sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.) e do Sr. Joaquim Vitor da Silva (sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.), para que exercessem o direito ao contraditório e à ampla defesa.
>
> O Sr. José Carlos da Silva Maia compareceu ao feito (peças 28/36), argumentando que quando iniciou seu mandato não possuía conhecimentos técnicos plenos nas áreas de gestão de políticas públicas, planejamento, finanças, licitação, compras, recursos humanos e folha de pagamento, gestão tributária e de sistemas de controle, e que os servidores públicos lotados à época, também careciam de orientações e treinamentos necessários, de modo que foi publicado o Pregão Presencial nº 21/2013, ocasionando o Contrato nº 48/2013, para a contratação de serviços de consultoria técnica e orientações em diversas áreas administrativas.
>
> Explicou que a contratação voltada à Gestão Pública no âmbito administrativo, financeiro e orçamentário possibilitou a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

instrução e monitoramento das atividades técnicas executadas pelas unidades administrativas, além de trazer maior segurança nas ações contábeis e planejamento financeiro.

Além disso, aduziu que os serviços contratados foram disponibilizados mediante atendimentos presencias e a distância, sendo que os serviços caracterizados como atividade-fim são realizados pelos servidores lotados no Departamento Municipal de Administração e Finanças, e em especial pelo Sr. Anivaldo Pereira do Nascimento, contador.

Em relação aos serviços de contabilidade/contadoria no âmbito da Administração Municipal, informou que são executados pelas servidoras Sandra Regina Ferreira, contadora, e Ivone da Silva da Silva F. Baraldi, agente administrativa, aposentada em 12/2017.

Ressaltou que a empresa contratada não exerceu a terceirização das atividades dos servidores públicos, mas a consultoria e orientações à Administração nos assuntos relativos ao objeto contratual, e que o Pregão Presencial nº 21/2013 foi amparado com justificativa, sendo o objeto contratual executado pela empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.

Ao final, requereu o arquivamento do presente.

Houve o decurso do prazo sem que os demais interessados se manifestassem, conforme Certidão nº 900/20 – DP (peça 39).

Por intermédio do Despacho nº 1584/20 – GCILB (peça 40), o relator determinou a intimação dos Srs. Anisio Luiz Re, Marcos Antonio Rocco e Joaquim Vitor da Silva, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no entanto, não houve a apresentação resposta (peça 52).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

Foi determinada novamente a intimação dos interessados acima nominados, assim como da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. (Despacho nº 189/21 – GCILB, peça 56).

Em resposta (peça 63), o Sr. Marcos Antonio Rocco esclareceu que os dispositivos que subsidiaram a presente não são passíveis de demonstrar qualquer ilícito e/ou desvios administrativos que tenham sido praticados pelo ente, e que o edital foi regulamentado em consonância com as normas regentes.

Defendeu que a empresa Prisma atendeu ao objeto contratual, sem ter incorrido em falhas na execução, muito menos em elementos que ensejassem dúvidas de que os serviços não foram executados.

Também pontuou que não se tratou de terceirização de serviços contábeis, mas sim de consultorias, orientações e treinamentos aos servidores, especialmente àqueles lotados nas unidades de contabilidade e finanças, bem como que os serviços técnicos contábeis foram executados única e exclusivamente pelos responsáveis técnicos, devidamente inscritos no CRC-PR, servidores de cargo público.

Os Sr. Joaquim Vitor da Silva (peça 65) e a empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda, representada pelo Sr. Marcos Antonio Rocco (peça 67), apresentaram defesa com teor similar à contida na anterior (peça 63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 380/22 (peça 77), ressaltou que não houve manifestação por parte do ex-gestor, Sr. José Carlos da Silva Maia, muito menos da empresa contratada, Prima Assessoria Contábil, relativamente quanto ao contrato nº 53/18, firmado entre o Município de São João do Caiuá e a empresa mencionada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

Avaliou que a terceirização foi irregular, haja vista que serviços de acompanhamento de gestão são atividades rotineiras da Administração e, portanto, devem ser realizadas por servidores efetivos, além de que o ente municipal já contava com contador efetivo no quadro de pessoal e não restou demonstrada nenhuma especialização que justificasse a terceirização dos serviços.

Ademais, considerou imprópria a condenação à restituição dos valores, uma vez que foi comprovada a prestação dos servidos do contrato celebrado em 2013 e prorrogado até 2018. Todavia, em relação ao contrato nº 53/2018, seria necessário averiguar o motivo pelo qual, após a empresa ter tempo hábil para orientar os servidores municipais e instituir as rotinas contábeis que faltavam na municipalidade, foi firmado novo contrato em 2018 com o objeto similar ao de 2013.

Por fim, opinou pela intimação do Município de São João do Caiuá, do ex-gestor, Sr. José Carlos da Silva, e da empresa Prisma Assessoria Contábil para que enviassem a documentação atinente ao procedimento administrativo nº 30/2018, que resultou no contrato nº 53/2018, e para que prestassem esclarecimentos, especialmente quanto à comprovação da execução dos serviços contratados.

O relator, por meio do Despacho nº 144/22 – GCILB (peça 78), determinou a intimação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., na pessoa de seu representante legal, e dos Senhores Anisio Luiz Ré, Marcos Antonio Rocco e Joaquim Vitor da Silva para que se manifestassem acerca do contido na derradeira instrução do órgão técnico.

Conforme Certidão nº 785/22 – DP (peça 95), ocorreu o decurso do prazo sem que os interessados apresentassem resposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

Na Instrução nº 4963/22 (peça 96), a CGM, em análise ao PIT, localizou 4 termos aditivos ao contrato, sendo 2 de prorrogação de prazo de vigência e 2 de reajustes de valores contratuais, com vigência até 08/08/2021, na quantia total de R$ 317.520,00.

Mencionou a realização de busca junto ao Portal de Transparência do Município, mas que não logrou êxito em encontrar anexos do processo licitatório, do contrato, dos aditivos ou quaisquer informações sobre o pagamento do contrato.

Assim, indicou restar pendente de demonstração a diferença entre os objetos dos contratos firmados em 2013 e 2018, entendendo cabível a condenação solidária da empresa e dos gestores, Sr. José Carlos da Silva Maia e Sr. Stegan Tome Pauka, à devolução dos valores pagos a título do contrato nº 53/2018, caso não seja comprovada a prestação dos serviços.

Concluiu, então, pela intimação do Município de São João do Caiuá, do Sr. Stefan Tome Pauka, atual gestor, e do ex-gestor, Sr. José Carlos da Silva Maia, a fim de que juntassem os documentos referentes ao procedimento administrativo nº 30/18 e ao contrato nº 53/18, assim como prestassem esclarecimentos quanto ao contido na mencionada instrução.

Por força do Despacho nº 1150/22 – GCILB (peça 97), foi determinada a citação do Sr. Stefan Tome Pauka, Prefeito Municipal de São João do Caiuá na gestão 2021-2024, e a intimação dos demais interessados, mas houve o decurso do prazo sem manifestações (peça 118).

A unidade técnica, na Instrução nº 5083/23 (peça 121), diante da inércia dos interessados, considerou as informações encaminhadas pelo órgão municipal ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

e as disponíveis no Portal de Informações para Todos – PIT, ambos deste Tribunal de Contas, tendo constatado que:

a) não há informação sobre a Licitação referente ao Contrato n.º 48/2013;

b) o Contrato n.º 48/2013 tem como objeto: "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria no acompanhamento dos lançamentos referentes a execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial e compensado do plano de contas único da prefeitura, geração e importação dos dados referente a Compras Licitações e Contratos, geração e importação referentes ao diário de arrecadação e auxiliares na geração de todos os dados necessários para alimentar o sistema de acompanhamento SIM-AM TCE-PR, bem como no auxili";

c) os Contratos nº 53/2018 e 201600599/2018 são os mesmos e aparentemente foram cadastrados equivocadamente em duplicidade; e

d) na Licitação dos Contratos nº 53/2018 e 201600599/2018 (Pregão n.º 30/2018) consta a informação de que se referiam a prestação de serviços de treinamento e capacitação.

Embora ausente o envio de documentos para certificar a comprovação da execução dos serviços, considerou que os serviços foram prestados ante a liquidação da despesa, o envio de dados eletrônicos da entidade ao SIM-AM, das prestações de contas anuais a esta Corte e das publicações dos documentos contábeis e financeiros.

Verificou junto ao Cadastro de Pessoas – SICAD que, no período em análise, o ente municipal contava como responsável técnico pela contabilidade o Sr. Anivaldo Pereira do Nascimento, servidor efetivo ocupante do cargo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

contador, e que a sua remuneração bruta anual variou de R$ 52.295,23, em 2013, a R$ 78.047,58, em 2017.

No que se refere ao contrato nº 48/2013, afirmou que foram efetuados o empenho, a liquidação e o pagamento do montante total de R$ 118.549,65 no período de 2015 a 2017, o que equivale a aproximadamente R$ 39.500,00 por ano. Já em relação ao contrato nº 53/2018, frisou que não houve registros de empenhos, liquidações nem pagamentos, e que, sobre o contrato nº 201600500/2018, foram empenhados, liquidados e pagos os valores de R$ 26.460,00, no exercício de 2021.

Asseverou que o Prejulgado nº 6 desta Corte permite a possibilidade de contratação de consultorias contábeis e jurídicas desde que voltadas às questões que exijam notória especialização, sendo demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado. E, ainda, desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

No caso em apreço, inobstante o objeto dos citados contratos trate aparentemente da prestação de serviços de consultoria, treinamento e capacitação, observou na descrição mais detalhada do objeto do contrato nº 48/2013 e na maioria dos respectivos empenhos que a atividade desempenhada dizia respeito ao acompanhamento de atividades rotineiras de contabilidade e da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo.

Por sua vez, acerca dos contratos nº 53/2018 e nº 201600500/2018, embora ausente de descrição minuciosa dos serviços prestados no objeto do contrato e nos respectivos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

empenhos, entendeu que se referia às mesmas atividades descritas no Contrato nº 48/2013, ante a ausência de esclarecimentos dos interessados.

Assim, consignou que a contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. pelo Município de São João do Caiuá não atendeu ao Prejulgado nº 6, uma vez que não restou caracterizada a contratação de serviços de notória especialização, com a demonstração da singularidade do objeto ou, ainda, que se tratava de demanda de alta complexidade, mas sim a contratação de serviços para acompanhamento da gestão.

Concluiu, então, pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento do Prejulgado nº 6 do TCE/PR pela municipalidade quando da celebração de contrato de prestação de serviços para acompanhamento da gestão.

Também salientou que os responsáveis estão sujeitos à aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da referida LC, por desatenderem o art. 37, II da Constituição Federal e ao mencionado Prejulgado.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apreciado o conteúdo dos autos, entendo que, ressalvados alguns pontos que tratarei em específico, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, pelos seguintes motivos:

1. O Contrato 48/2013, firmado entre o Município de São João do Caiuá e a Prisma Assessoria Contábil S/C LTDA, teve por objeto a Prestação de serviços de consultoria no acompanhamento dos lançamentos referentes a execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial e compensado do plano de contas único da prefeitura, geração e importação dos dados referente a Compras

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

Licitações e Contratos, geração e importação referentes ao diário de arrecadação e auxiliares na geração de todos os dados necessários para alimentar o sistema de acompanhamento SIM-AM TCE-PR, bem como no auxílio de correções de possíveis erros que possam acontecer no envio do mesmo, dando total apoio a Prefeitura, no atendimento das exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, utilizando-se obrigatoriamente os sistemas de gestão da Prefeitura Municipal, inclusive acompanhamento as instruções decorrentes das análises dos processos de prestações de contas. (Peça 34, p. 1.)

2. O Contrato 53/2018[1] e a documentação correlata, por sua vez, não foram trazidos aos autos pelas partes, a despeito das solicitações nesse sentido, contido nas instruções da unidade técnica e nos despachos deste relator às peças 12, 16, 77, 78, 96 e 97.

3. As informações sobre o Contrato 53/2018 disponibilizadas pelo Município no Portal de Informação para Todos (PIT) deste Tribunal se limitam a indicar, sobre o seu objeto, que consiste em "serviços de treinamento, capacitação" (peça 121, p. 4).

4. A defesa apresentada pelo Município (peça 29) evidencia que "treinamento" e "capacitação" estavam também entre os serviços prestados mediante o Contrato 48/2013:

> Cumpre-nos ressaltar que, esta Administração Municipal, constituída das Pastas de Gestão constantes de sua Estrutura Administrativa e Organizacional (LM n.º 489/1973), cujo mandato inaugurou-se ainda no exercício financeiro de **2013**, não era detentora de conhecimentos técnicos plenos nas áreas de gestão de políticas públicas, planejamento, finanças,

[1] A CGM indica também outro número para esse mesmo contrato, a saber, 201600500/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

licitação, compras, recursos humanos e folha de pagamento, gestão tributaria e de sistemas de controle.

Verificamos, à época, que os servidores públicos lotados na Unidades Administrativas ora referenciadas, também careciam de orientações e **treinamentos** necessários à consecução dos anseios da população local, bem como relacionados às rotinas e obrigações técnicas junto aos órgãos de fiscalização e controle.

[...]

O pacto em tela [(Contrato 48/2013)] nos proporcionou condições de recepcionar da contratada, consultoria em Gestão Pública nas áreas de gestão de políticas públicas, planejamento, contabilidade, licitação, compras, recursos humanos e folha de pagamento, gestão tributaria e controle interno, **incluindo** orientações e/ou **treinamentos** aos servidores lotados nas respectivas Pastas, bem como adequação e implementação de novos fluxos de Gestão para o Poder Executivo.

[...]

A contratação de tais serviços tiveram o propósito de suprir a necessidade da Administração Municipal, de modo a obter o dinamismo necessário e o perfeito desempenho de suas atividades, nas áreas de planejamento, orçamento e gestão de processos por se tratarem de áreas da mais alta importância para a gestão de recursos públicos, sendo impositiva a busca da permanente **capacitação** e aprimoramento dos seus gestores e servidores, assim como, dos serviços realizados nos setores administrativo, financeiro e orçamentário desta Administração.

[...]

Diante do cenário administrativo em que deparamo-nos, ainda no exercício de 2013, entendemos que a Administração carecia

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

> de **treinamentos**, orientações e de consultoria, em diversos segmentos da Gestão pois, como mencionado alhures, possuíamos deficiência em ações relacionadas ao exame da integridade e fidedignidade das informações financeiras e operacionais, bem como dos meios utilizados para aferir, localizar, classificar e comunicar essas informações; exame dos sistemas estabelecidos, para certificar a observância às políticas, planos, leis e regulamentos que tenham, ou possam ter, impacto sobre operações e relatórios, e determinar se a organização municipal estaria em conformidade com tais diretrizes; verificação se os recursos estariam sendo empregados de maneira eficiente e econômica; exame das operações e programas, bem como verificação se os resultados são compatíveis com os planos e se essas operações e esses programas estariam sendo executados de acordo com o que foi planejado. (Peça 29, grifos nossos.)

5. As defesas da contratada e de seus sócios evidenciam o mesmo fato indicado no item anterior:

> Como descritivo dos serviços prestados desde a eficácia dos pactos supraditos, elencamos os seguintes:
> [...]
> b. Município de São João do Caiuá
> [...]
> Orientação e **treinamento** dos servidores para operacionalização de rotinas e geração de dados nos Sistemas do Tribunal de Contas do Estado, para transmissão ao TCE e outros órgãos federais, nas datas exigidas através do SIM-AM; SIAP; SIOPS; SIOPE; SISTN.
> [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

Treinamentos e orientações aos servidores para elaboração dos demonstrativos exigidos pelos Órgãos de controle, nas áreas de competência contábil, bem como orientações específicas para elaboração de Balanços e Balancetes dos Sistemas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da Contabilidade, ainda, na organização da documentação bancária, decretos e demais demonstrativos que comprovam a exatidão do fechamento mensal da contabilidade, necessários à geração das demonstrações e dos relatórios fiscais e encaminhamento on-line do SIM-AM.

[...]

Orientações técnicas e **treinamentos** contínuos destinados aos servidores municipais para a correta retenção de tributos na fonte, quando do pagamento de despesas aos credores, bem como orientação geral para adoção de critérios e procedimentos para registros da arrecadação de receitas e realização de despesas, consoante legislação vigente.

[...]

Excelência, como se nota, a prestação dos serviços realizados e/ ou executados pela Empresa "PRISMA" nos Municípios de São Jorge do Ivaí; São João do Caiuá e Mandaguaçu não podem ser caracterizada como terceirização de serviços contábeis no âmbito da administração municipal, tendo em vista que, conforme indicado acima, tais serviços focaram as devidas e necessárias consultorias, orientações e **treinamentos** aos servidores alcançados pelos objetos contratuais, especificamente àqueles agentes públicos lotados nas unidades de contabilidade e finanças.

[...]

Sustentamos que não é o caso dos autos pois, conforme já elencados, os relevantes serviços prestados pela empresa contratada "PRISMA", por intermédio de seus técnicos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

> resumem-se na prestação de consultorias, **treinamentos** e orientações dirigidas aos Agentes Públicos alcançados pelos objetos contratuais.
>
> [...]
>
> Destacamos o pleno acompanhamento por parte da unidades de controle interno, designado à época dos pactos administrativos, os quais puderam atestar que os serviços foram plenamente executados (consultoria, orientações e **treinamentos** diversos) em questões e/ou quesitos técnicos contábeis, cujos efeitos e reflexos podemos caracterizar como positivos às Contratantes.
>
> [...]
>
> Em momento algum a empresa "PRISMA" atuou em substituição dos responsáveis técnicos (servidores públicos). Desde a eficácia da contratação, a Empresa promoveu ações no sentido de direcionar às Contratantes e seus Agentes, serviços de consultoria, **treinamentos** e orientações técnicas diversas, cujas ações, confirmamos e atestamos eficiência e/ou competência devidas. (Peça 63, grifos nossos.)

6. Mostra-se incontroverso, portanto, que ao menos parte do objeto do Contrato 48/2013 continuou sendo executado por intermédio do Contrato 53/2018.

7. Nessas circunstâncias, a instrução conclusiva sustenta que “apesar da ausência de descrição mais detalhada dos serviços prestados no objeto do contrato [n.º 53/2018] e nos respectivos empenhos, pode-se deduzir, diante da ausência de manifestação dos interessados, que se tratava das mesmas atividades descritas no Contrato n.º 48/2013” (peça 121, p. 9).

8. O Contrato 48/2013, com suas prorrogações, teve vigência de 5 anos, entre 06/06/2013 e 06/06/2018, durante a gestão do prefeito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

municipal José Carlos da Silva Maia (primeiro mandato de 2013 a 2016 e segundo mandato de 2017 a 2020).

9. O Contrato 53/2018, com suas prorrogações, teve vigência de 3 anos, 08/08/2018 a 08/08/2021, durante a gestão dos prefeitos municipais José Carlos da Silva Maia (segundo mandato de 2017 a 2020) e Stefan Tome Pauka (mandato de 2021 a 2024).

10. *Consultoria para as finalidades de acompanhamento da gestão*, segundo o Prejulgado 6 deste Tribunal, é aquela que não tem objeto *específico* e prazo *determinado compatível com o objeto*.[2]

11. Conforme exposto, o objeto dos contratos em tela não se revelam específicos, no sentido do prejulgado. O objeto do Contrato 48/2013 é bastante abrangente e o do Contrato 53/2018, nos termos em que consta dos autos ("serviços de treinamento, capacitação"), é, a rigor, indeterminado.

12. As partes não demonstraram que os prazos dos contratos tenham sido compatíveis com um serviço específico de consultoria. Se esta não pode ter a finalidade de acompanhamento da gestão e se o mandato do prefeito municipal tem duração de quatro anos, conclui-se que a vigência de 5 anos do Contrato 48/2013, por si só, já se mostra excessiva (considerando a amplitude do objeto, já mencionada anteriormente). Como visto, o primeiro contrato (48/2013) abrangeu a totalidade do primeiro mandato do prefeito José Carlos da Silva Maia, exceção feita aos seus 5 primeiros meses, e, ainda, cerca de 1 ano e 5 meses do seu segundo mandato. Quando se leva em conta que o segundo contrato (53/2018) foi um prolongamento do primeiro (dada a semelhança parcial, no mínimo, do objeto), a irregularidade se mostra ainda mais evidente, pois se tem um período de 8 anos consecutivos de

[2] Trecho da ementa do Prejulgado 6:
"Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

execução dos serviços em questão, abrangendo a quase totalidade do primeiro mandato do prefeito José Carlos da Silva Maia, a integralidade do seu segundo mandato e, ainda, os primeiros 7 meses da gestão do seu sucessor (Stefan Tome Pauka).

13. As razões de defesa do Município e do ex-prefeito, José Carlos da Silva Maia, consistem essencialmente em que (a) a contratação em tela era necessária em razão da falta de conhecimento técnico por parte dos servidores municipais, (b) os serviços executados pela contratada são de alta complexidade e, (c) tratando-se de consultoria e orientação, não se confundem com aqueles prestados pelos servidores da contabilidade municipal.

14. As razões de defesa não afastam os apontamentos do segmento técnico, pois, respectivamente, (a) a necessidade da Administração autorizaria a contratação de consultoria, mas *nos limites do Prejulgado 6*, que não foram obedecidos no caso; (b) a especial complexidade dos serviços não foi demonstrada e, pelo contrário, o objeto da contratação prevê uma ampla gama de atividades que, em princípio, são comuns no âmbito da Administração Pública; e (c) o *acompanhamento da gestão* se caracteriza, como visto, pela extensão do objeto da consultoria e do seu tempo de duração, não sendo imprescindível a demonstração de que os serviços prestados pela contratada coincidam com as atribuições dos servidores efetivos (o que constituiria uma outra irregularidade).

15. A defesa da contratada e de seus sócios, por sua vez, sustenta que “Não há que se tratar de ilegalidade nas contratações. Não há qualquer indício de vícios administrativos praticados pelas partes (contratantes e contratado). Não há qualquer dispositivo normativo que vede a contratação dos respectivos objetos. Não há qualquer indício de falhas na execução dos contratos, tampouco, elementos que possam ensejar quaisquer dúvidas no sentido de que os serviços não foram executados”, deixando, com a devida vênia, de enfrentar o ponto central da tomada de contas extraordinária, que é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

a inobservância de prejulgado deste Tribunal de Contas, o qual detém força normativa.

16. Dessa forma, está caracterizada a contratação de *consultoria para as finalidades de acompanhamento da gestão*, vedada pelo Prejulgado 6 deste Tribunal.

17. Com razão, portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao sustentar que

> O Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas estabelece a possibilidade de contratação de consultorias contábeis e jurídicas desde que para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.
>
> No presente caso, apesar de o objeto dos contratos mencionados se referirem aparentemente a prestação de serviços de consultoria, treinamento e capacitação, observa-se na descrição mais detalhada do objeto do contrato n.º 48/2013 e na maioria dos respectivos empenhos que a atividade desempenhada se tratava de acompanhamento de atividades rotineiras de contabilidade e da execução orçamentária e financeira da Entidade, tais como lançamentos e geração e importação de dados necessários para alimentar o SIM-AM.
>
> Quanto aos Contratos n.º 53/2018 e n.º 201600500/2018, apesar da ausência de descrição mais detalhada dos serviços prestados no objeto do contrato e nos respectivos empenhos, pode-se deduzir, diante da ausência de manifestação dos interessados, que se tratava das mesmas atividades decritas no Contrato n.º 48/2013.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

> Desse modo, tomando-se como verdadeiros os dados eletrônicos encaminhados pela Entidade aos sistemas de captação de dados deste Tribunal Contas, entende-se que a contração da empresa Prisma Assessoria Contabil S/C Ltda pelo Município de São João do Caiuá não atenteu ao Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas, pois não restou caracterizada a contratação de serviços de notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda que se trate de demanda de alta complexidade, mas a contratação de serviços para acompanhamento da gestão. (Peça 121.)

18. Do mesmo modo, considero acertada a conclusão do Ministério público de Contas:

> [...] restou demonstrada a clara violação, pelo Município de São João do Caiuá, tanto do inc. II do art. 37 do texto constitucional como do Prejulgado nº 6 ao terceirizar atividades típicas da Administração, cuja realização caberia aos servidores que integram o quadro de pessoal do ente.
>
> A contratação de empresa para a prestação de serviços contábeis alusivas às atividades rotineiras da administração municipal e de acompanhamento de gestão, enquanto o ente municipal já possuía no seu quadro de pessoal um servidor efetivo ocupante do cargo de contador,[3] afasta o requisito da excepcionalidade do objeto contratado para que se justificasse a celebração dos contratos ora sob exame. (Peça 122.)

[3] Sobre isso, consta da instrução conclusiva da CGM:
"Nos dados encaminhados pela entidade ao SICAD – Cadastro de Pessoas, deste Tribunal de Contas, se observa que no período em análise encontrava-se como responsável técnico pela contabilidade do Município de São João do Caiuá o Sr. Anivaldo Pereira do Nascimento, sevidor efetivo ocupante do cargo de contador".
Segundo a defesa do Município e do ex-prefeito José Carlos da Silva Maia, além do sr. Anivaldo, a sra. Sandra Regina Ferreira (contadora) e a sra. Ivone da Silva F. Baraldi (agente administrativo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

Em matéria de responsabilizações, a CGM, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, propõe a aplicação de multas administrativas aos prefeitos municipais ao tempo dos fatos, à contratada e aos seus sócios.

Nesse ponto específico, deixo de acolher, ao menos de forma integral, os opinativos.

Os Contratos 48/2013 e 53/2018 foram assinados pelo ex-prefeito municipal José Carlos da Silva Maia, que, de fato, incorreu em erro grosseiro, dada a demasiada extensão tanto do objeto contratado quanto do período durante o qual as avenças perduraram. O agente deixou de observar, no exercício de suas competências, o Prejulgado 6 deste Tribunal, com força normativa e cujo eventual desconhecimento é inescusável. Essas mesmas considerações se aplicam ao sr. Marcos Antonio Rocco, sócio da contratada, também signatário dos contratos.

Em atenção ao artigo 22, *caput* e § 1º, da LINDB,[4] faz-se oportuno enfatizar que a responsabilização dos agentes acima não se dá simplesmente pela contratação de consultoria, num período em que, segundo alegam o Município e o ex-prefeito, os servidores municipais não detinham qualificação técnica para o exercício de certas atividades relacionadas às suas atribuições. A responsabilização se dá precisamente porque, quando o fizeram, não observaram delineamentos previamente estabelecidos por este Tribunal, mediante prejulgado. Não há nos autos evidenciação de circunstâncias que tenham impedido os agentes de observarem o Prejulgado 6, nas contratações em questão.

Em razão do teor do artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005, os nomes das pessoas responsabilizadas deverão ser incluídos na lista dos agentes com contas irregulares.

Os contratos vigoraram por um tempo total de 8 anos, sendo que o prefeito sucessor de José Carlos da Silva Maia, sr. Stefan Tome Pauka, não assinou

aposentada em dezembro de 2017) exerciam funções nos serviços de contabilidade do Município (peça 29).

[4] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

e nem prorrogou nenhum deles. Assim, entendo que não contribuiu para a irregularidade, ainda que o Contrato 53/2018 tenha sido executado também durante os primeiros 7 meses do seu mandato. O mesmo raciocínio se aplica aos sócios da contratada que foram citados no presente feito mas não firmaram os contratos, a saber, Anisio Luiz Re e Joaquim Vitor da Silva. Não consta dos autos que qualquer desses agentes tenha participado das prorrogações contratuais.

Há ainda um último aspecto a ser abordado. Como exposto, o Contrato 53/2018 e a documentação correlata não foram trazidos aos autos pelas partes, a despeito das solicitações nesse sentido, contido nas instruções da unidade técnica e nos despachos deste relator às peças 12, 16, 77, 78, 96 e 97.

Entendo que a conduta constitui violação (neste caso, reiterada) a obrigação inerente ao dever de prestar contas, previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, além de estar expressamente prevista como hipótese de aplicação de multa administrativa, no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Considero que tal omissão não se mostra legítima, notadamente nos casos em que a apresentação de informações e documentos está relacionada ao cargo exercido pelo agente omisso ou quando este representa órgão ou pessoa jurídica que detenha (ou deva deter) tais informações ou documentos. Frise-se que, neste caso, a omissão dos agentes responsáveis resultou, com efeito, na impossibilidade de acesso a documentos e informações relacionados ao feito, como consignou a unidade técnica em diferentes momentos de sua instrução conclusiva (peça 121):

> Desse modo, a ausência de manifestação dos interessados permite a esta Coordenadoria concluir, com base nas informações encaminhadas pela Entidade ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), disponíveis no Portal de Informações para Todos – PIT[5], ambos deste Tribunal de Contas, e demonstrados a seguir, que: a) não há informação sobre a Licitação referente ao

[5] https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/ContratoConsulta/Consulta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

> Contrato n.º 48/2013;
>
> [...]
>
> Quanto a comprovação da execução dos serviços, apesar da ausência de envio de documentos com tal fim, entende-se que a liquidação da despesa, o envio de dados eletrônicos da entidade ao SIM-AM e das prestações de contas anuais a este Tribunal de Contas, bem como as publicações dos documentos contábeis e financeiros permiti-nos concluir que os serviços foram prestados.
>
> [...]
>
> Quanto ao Contrato n.º 53/2018 não há registros de empenhos, liquidações e pagamentos.
>
> [...]
>
> Quanto aos Contratos n.º 53/2018 e n.º 201600500/2018, apesar da ausência de descrição mais detalhada dos serviços prestados no objeto do contrato e nos respectivos empenhos, pode-se deduzir, diante da ausência de manifestação dos interessados, que se tratava das mesmas atividades decritas no Contrato n.º 48/2013.

Logo, entendo que a multa em questão deve ser aplicada aos srs. José Carlos da Silva Maia, prefeito municipal de São João do Caiuá nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, Stefan Tome Pauka, prefeito municipal na gestão 2021-2024, e Marcos Antonio Rocco, sócio da contratada e signatário dos contratos, todos oportunamente citados e/ou intimados com a finalidade de que apresentassem os documentos e as informações em questão.

Segundo a instrução conclusiva (peça 121), os serviços em tela foram efetivamente prestados pela contratada.[6] A manifestação técnica também não indica eventuais causas de dano ao erário e não propõe a restituição de valores.

[6] "Quanto a comprovação da execução dos serviços, apesar da ausência de envio de documentos com tal fim, entende-se que a liquidação da despesa, o envio de dados eletrônicos da entidade ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **procedência** da tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[7] e 16, inciso III, alínea "b",[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de consultoria para as finalidades de acompanhamento da gestão, inobservando-se o Prejulgado 6 deste Tribunal.

II. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. José Carlos da Silva Maia e Marcos Antonio Rocco, em razão da irregularidade exposta no item anterior.

III. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. José Carlos da Silva Maia, Stefan Tome Pauka e Marcos Antonio Rocco, por deixarem de encaminhar os documentos e as informações solicitadas.

IV. Pela inclusão dos srs. José Carlos da Silva Maia e Marcos Antonio Rocco na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

V. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

SIM-AM e das prestações de contas anuais a este Tribunal de Contas, bem como as publicações dos documentos contábeis e financeiros permiti-nos concluir que os serviços foram prestados".

[7] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[8] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, julgando **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[9] e 16, inciso III, alínea "b",[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de consultoria para as finalidades de acompanhamento da gestão, inobservando-se o Prejulgado 6 deste Tribunal;

II- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. José Carlos da Silva Maia e Marcos Antonio Rocco, em razão da irregularidade exposta no item anterior;

III- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. José Carlos da Silva Maia, Stefan Tome Pauka e Marcos Antonio Rocco, por deixarem de encaminhar os documentos e as informações solicitadas;

IV- incluir os Srs. José Carlos da Silva Maia e Marcos Antonio Rocco na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

[9] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[10] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FF